



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.007-A, DE 2011 **(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Obriga as pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/M.F - à contratação de seguro de vida para seus empregados; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Submetem às disposições desta Lei todas as pessoas jurídicas, inclusive as legalmente equiparadas.

Art. 2º Ficam obrigadas todas as pessoas jurídicas, nos termos do artigo anterior, inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - C.N.P.J./M,F., a proceder a contratação de seguro de vida com cobertura de morte por qualquer causa, para seus empregados.

Parágrafo único: As pessoas jurídicas figurarão nas apólices como estipulantes.

Art. 3º A apólice do seguro de vida deverá garantir um capital segurado não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes.

Art. 4º A concessão do seguro de vida ao empregado dar-se-á obrigatoriamente mediante a intermediação de corretor de seguros devidamente habilitado na forma da lei.

Art. 5º As pessoas jurídicas terão livre arbítrio na escolha dos corretores e das seguradoras com quem contratarão.

Art. 6º As pessoas jurídicas já inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Física - CNPJ terão o prazo de um ano para se adequarem a essa Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As pessoas jurídicas que forem constituídas após a publicação desta lei, já deverão cumprir imediatamente todos os seus preceitos.

Art. 8º As despesas com o seguro de vida de que trata esta lei, poderão ser abatidas no imposto de renda anual.

Art. 9º O seguro de vida dos empregados previsto nesta lei, não constitui salário, mas sim benefício, não podendo ser computado como salário na hipótese de cálculos de verbas trabalhistas.

Art. 10 Esta lei entra em vigor 60 dias contados da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado Dr. Nechar PP-SP, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

O seguro de vida é, sem dúvida, uma das grandes formas de valorização da dignidade da pessoa humana, amplamente protegida no texto constitucional pátrio.

Vivemos em um país com uma crescente taxa de mortalidade que, na maioria das vezes, se transforma em situação de alto risco, quando a família do falecido fica à beira da miséria e sem condições de reestruturação.

A proposta visa garantir o seguro de vida a todos os trabalhadores que exercem suas diversas atividades em empresas de variados ramos.

Como um dos pressupostos básicos para se determinar que as pessoas jurídicas de todo o Brasil sejam obrigadas a contratar seguro de vida para seus empregados não se pode deixar de tratar da questão da função social do contrato.

Um dos pontos altos do novo Código Civil está em seu art. 421, segundo o qual “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Um dos motivos determinantes desse mandamento resulta da Constituição de 1988, a qual, nos incisos XXII e XXIII do art. 50 salvaguarda o *direito de propriedade* que “atenderá a sua função social”. Ora, a realização da função social da propriedade somente se dará se igual princípio for estendido aos contratos, cuja conclusão e exercício não interessa somente às partes contratantes, mas a toda a coletividade.

Essa colocação das avenças em um plano transindividual tem levado alguns intérpretes a temer que, com isso, haja uma diminuição de garantia para os que firmam contratos baseados na convicção de que os direitos e deveres neles ajustados serão respeitados por ambas as partes.

Esse receio, todavia, não tem cabimento, pois a nova Lei Civil não conflita com o princípio de que o pactuado deve ser admitido. A ideia de boa-fé, tanto mais o será no contrato de seguro haja vista o rigor maior a ele devido, na razão direta de sua função social como já visto.

Nessa linha, o código acentua os conceitos de boa-fé objetiva, dever de informação, dever de aconselhamento, dever de cooperação, dever de minorar danos e dever de probidade, dentre outros. E, se é assim, a forma de comercialização dos contratos de seguro deve ser alterada para atender aos novos dispositivos. As vendas apressadas através de uma rede bancária cada vez mais impessoal e, por isso mesmo, menos educativa.

Constatamos hoje funcionários despreparados, formulários ambíguos exigindo respostas subjetivas cuja interpretação possa conduzir a uma negativa de indenização; linguagem inacessível a boa parte dos destinatários; enfim, um conjunto de procedimentos utilizados no passado e que não devem se perpetuar no tempo sob pena do segurador arcar com prejuízos advindos da inobservância dos novos modos e meios.

Não é sem razão a regra de ouro inserida na direção da interpretação dos contratos. Ela prescreve: quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente (CC.art.423). Implica dizer da prevalência do direito do segurado quando a controvérsia se estabelecer em função de redação de cláusula estipulada pelo segurador. Contra este será interpretada. Tal posicionamento legislativo encontra semelhança no código de defesa do consumidor quando também determina que as cláusulas contratuais devam ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

São essas, em linhas gerais, as disposições no novo código, sobre o assunto em questão que as particulariza nos artigos 757 a 802, onde cuida do capítulo relativo ao contrato de seguro.

Outro fator de sua importância para se aprovar o presente projeto de lei é a questão da necessidade que o país tem de formação da chamada poupança popular que também é feita de forma direta pelo mercado de seguros.

Assim, tendo em vista o bem-estar da coletividade e do cidadão trabalhador, apresentamos esta proposta.

Diante das razões acima expendidas, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

Seção III Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO V
DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Preliminares

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO XV
DO SEGURO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador.

Art. 761. Quando o risco for assumido em co-seguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos.

Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

Art. 767. No seguro à conta de outrem, o segurador pode opor ao segurado quaisquer defesas que tenha contra o estipulante, por descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou de pagamento do prêmio.

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

§ 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.

§ 2º A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.

Art. 770. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato.

Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.

Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro.

Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Art. 773. O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado.

Art. 774. A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez.

Art. 775. Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.

Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa.

Art. 777. O disposto no presente Capítulo aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.

Seção II Do Seguro de Dano

Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou conseqüentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.

Art. 780. A vigência da garantia, no seguro de coisas transportadas, começa no momento em que são pelo transportador recebidas, e cessa com a sua entrega ao destinatário.

Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

Art. 782. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778.

Art. 783. Salvo disposição em contrário, o seguro de um interesse por menos do que valha acarreta a redução proporcional da indenização, no caso de sinistro parcial.

Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado.

§ 1º Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.

§ 2º A apólice ou o bilhete à ordem só se transfere por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§ 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.

§ 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.

Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.

Seção III **Do Seguro de Pessoa**

Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.

Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.

Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.

Art. 791. Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.

Parágrafo único. O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Art. 795. É nula, no seguro de pessoa, qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado.

Art. 796. O prêmio, no seguro de vida, será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, no seguro individual, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido, cuja falta de pagamento, nos prazos previstos, acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva já formada, ou a redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago.

Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

Art. 799. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.

Art. 800. Nos seguros de pessoas, o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro.

Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.

§ 1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

§ 2º A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo.

Art. 802. Não se compreende nas disposições desta Seção a garantia do reembolso de despesas hospitalares ou de tratamento médico, nem o custeio das despesas de luto e de funeral do segurado.

CAPÍTULO XVI DA CONSTITUIÇÃO DE RENDA

Art. 803. Pode uma pessoa, pelo contrato de constituição de renda, obrigar-se para com outra a uma prestação periódica, a título gratuito.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga as pessoas jurídicas, inclusive as legalmente equiparadas, inscritas no CNPJ do Ministério da Fazenda, a proceder contratação de seguro de vida com cobertura de morte, por qualquer causa, para seus empregados, em cujas apólices as pessoas jurídicas figurarão como estipulantes.

O valor mínimo a ser segurado pela apólice será de 50 salários-mínimos vigentes e a concessão do seguro deverá obrigatoriamente ocorrer mediante a intermediação de corretor de seguros devidamente habilitado na forma da lei.

É facultada às pessoas jurídicas a escolha dos corretores e das seguradoras a serem contratadas e as despesas com o seguro de vida poderão ser abatidas no imposto de renda anual.

Justifica o ilustre Autor que a proposta visa a garantir o seguro de vida a todos os trabalhadores que exercem suas atividades em empresas de variados ramos.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei, é importante ressaltar, está imbuído de um nobre propósito de garantir proteção a todo trabalhador brasileiro e à sua família através de cobertura mínima de seguro de vida, financiada pela pessoa jurídica empregadora e subsidiada pelo Estado, via imposto de renda.

Não obstante, há, a nosso ver, uma série de óbices ao funcionamento de tal mecanismo e à sua aplicação, bem como à absorção desse custo por toda a sociedade.

Primeiramente, é preciso deixar claro que a opção pela aquisição de um seguro de vida é decisão notadamente pessoal, bem como também o são os parâmetros de avaliação do segurado, que variam conforme uma série de

parâmetros pessoais. A imposição de obrigatoriedade de contratação de um seguro nos moldes propostos esbarra, portanto, na imensa diversidade de perfis dos segurados, que implicará necessariamente em uma grande variância de custos entre as empresas, independentemente do seu perfil econômico ou ramo de atividade, da sua escala de produção de bens e serviços, ou da sua capacidade econômica.

A proposição, de outra parte, é extremamente abrangente, estendendo a obrigação a todas as pessoas jurídicas, inclusive às que lhes são legalmente equiparadas, inscritas no CNPJ. De fato, esse universo de empresas engloba microempresas, empresas de pequeno porte, empreendedores individuais, prestadores de serviço e uma série de outros negócios que beiram a informalidade, e cuja capacidade econômica não lhes permite muitas vezes sequer a contratação formal de trabalhadores, quanto mais em incorrer em custos com essas obrigações adicionais. Ademais, as empresas já recolhem as obrigações legais previdenciárias de grande monta, cujo principal objetivo é o de justamente conferir proteção ao empregado e à sua família.

Com efeito, as empresas, através de contribuições pagas à Seguridade Social, já financiam a segurança para o trabalhador e seus familiares, na forma de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, benefício de prestação continuada da Assistência Social para deficientes e idosos e pensões por morte. Em suma, as contribuições para o sistema de Seguridade já são a contratação de seguro social que será pago ao beneficiário direto ou aos seus familiares, quando há perda de capacidade para o trabalho, seja por doença, invalidez, idade avançada ou morte.

Do ponto de vista econômico, há ainda, a partir dessa exigência legal, um substancial risco de discriminação na contratação de mão-de-obra com base no risco individual de cada trabalhador. Aqueles mais velhos, com deficiência, problemas de saúde terão, naturalmente, maiores custos para a cobertura do seguro de vida, introduzindo um incentivo econômico para que sejam preteridos no mercado de trabalho, retirando-lhes a proteção pretendida.

Outra dificuldade é que, abstraindo-nos do custo fiscal do abatimento de todas essas despesas no imposto de renda de pessoa jurídica, que certamente implicará em uma enorme despesa pública, fica óbvio que aquelas empresas cujo desempenho econômico estiver prejudicado em um dado exercício,

serão aquelas cujos custos de bancar os seguros de seus empregados terão que ser inteiramente absorvidos por elas, já que não terão resultados positivos. Ou seja, a medida é absolutamente pró-cíclica, no sentido de que as empresas que se encontrarem em maiores dificuldades econômicas serão aquelas que terão essas despesas extras por sua própria conta, ameaçando sua própria existência e os empregos dos seus trabalhadores.

Há ainda diferentes regimes fiscais para diferentes segmentos de empresas cadastradas no CNPJ, além de um sistema extremamente complexo de incentivos fiscais, tudo isso interferindo em como se distribuirá esse custo de forma individualizada entre as empresas e o setor público.

Diante de uma realidade de competição cada vez mais acirrada, em que as empresas brasileiras vêm enfrentando óbices ao seu crescimento decorrentes da alta carga fiscal e, principalmente, dos custos trabalhistas, em relação aos seus concorrentes internacionais, a imposição de mais esse custo sobre a mão-de-obra, de forma compulsória e desprovida de flexibilidade que permita a sua adaptação às distintas realidades existentes entre as empresas brasileiras, nos parece claro que a medida é intempestiva e vai de encontro às aspirações de uma economia moderna e dinâmica.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.007, de 2011.**

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2014.

Deputado ANTÔNIO BALHMANN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.007/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Renato Molling,

Ronaldo Zulke, Afonso Florence, Guilherme Campos, Laercio Oliveira, Luiz Nishimori, Mandetta, Marco Tebaldi e Osmar Terra.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO